

PARECER 1844/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 410/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a criar, para os doadores de sangue habituais em hemocentros públicos do Município de São Paulo, carteira com nome, para a devida identificação, como também de seus respectivos representantes legais, com a finalidade de privilegiá-los no atendimento médico-hospitalar público.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, cuida de matéria relativa a serviço público definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", ED. RT, 16ª ed., pág. 290).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos (art.37, § 2º, IV).

Ademais, o projeto fere o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, "caput").

Para que isto não ocorra qualquer desequiparação jurídica efetuada pela lei deve ter por fundamento pressupostos lógicos e objetivos que a legitimem, bem como guardar harmonia com os demais dispositivos da Carta Magna.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

\*\*\*

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

\*\*\*

é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de doador de sangue habitual em hemocentro público municipal e de dependente de doador são os elementos tomados como critério distintivo. Não há nexos plausível entre tal atributo e o estabelecimento de privilégios quanto ao atendimento médico-hospitalar público.

Ademais, tal regra choca-se com a regra estabelecida no art. 196 da Constituição, que concebe a saúde como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por todo o exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

Wadih Mutran - Presidente

Milton Leite - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti - contrário

Roberto Trípoli

Salim Curiati - contrário

Viviani Ferraz